

# O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO É EFICIENTE NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES QUE PROFERE?

**Lourival Barão Marques Filho**  
**Marco Antônio César Villatore**

## RESUMO

Por intermédio do método de abordagem indutivo e da jurimetria, o artigo investiga se o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é eficiente na execução das decisões que profere. Para testar a validade da hipótese de que a Justiça do Trabalho executa pouco e mal suas decisões, foi realizada pesquisa qualitativa e quantitativa no banco de dados do Tribunal, mediante extração do E-Gestão. Modelado o problema e feita a gestão do banco de dados, foram encontrados achados ricos e variados e que forneceram informações suficientes para refutar integralmente a hipótese inicial. De fato, pode-se afirmar que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é eficiente na execução, por três principais motivos: a) extingue mais execuções que ingressam a cada ano; b) desde 2021 ocorre redução do estoque ano a ano; c) 67% das execuções exitosas são pagas em menos de dois anos de tramitação.

**PALAVRAS-CHAVE:** jurimetria; eficiência; processo de execução

## ABSTRACT

Using an inductive approach, this article investigates if the “Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região” is efficient when ordering payment after an adjudication (a procedure called execution). To test the validity of the hypothesis that Labor Courts execute poorly, the authors did qualitative and quantitative research using data

---

Lourival Barão Marques Filho

Doutor e mestre em Direito pela PUC/PR. Realiza pós-doutorado na UFSC. Juiz do Trabalho, titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba. Editor-assistente da Revista Trabalho, Direito e Justiça.

Marco Antônio César Villatore

Pós-doutor em Direito pela UniRoma II “Tor Vergata” (2014). Doutor em Direito pela UniRoma I “Sapienza” (2001). Mestre em Direito pela PUC-SP (1996). Advogado. Professor do PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: marco.villatore@ufsc.br.

obtained directly from the studied Court, in a system called “E-Gestão”. Data revealed sufficient information to refute the initial hypothesis. The authors conclude that the “Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região” is efficient in execution, for three main reasons: a) each year, more executions are finalized than initiated; b) since 2021, there is a decrease in the overall quantity of executions; c) 67% of executions are paid in less than 2 years.

**KEYWORDS:** jurimetrics; efficiency; execution

## 1 INTRODUÇÃO

A hipótese adotada e largamente difundida na doutrina e no cotidiano forense é no sentido de que a Justiça do Trabalho executa pouco e mal as decisões que produz. De fato, é comum tanto a doutrina clássica como a moderna<sup>1</sup> e, ainda, os administradores dos tribunais<sup>2</sup> se referirem à execução trabalhista como extremamente morosa e ineficiente. Argumentam que há um número grande de credores que não recebe o que foi reconhecido na fase de conhecimento do processo, o que, além de gerar frustração para os autores das demandas, ocasiona desprestígio da atividade judicial.

Há um verdadeiro consenso no sentido de que a execução trabalhista é ineficiente. De tão usado este argumento por todos aqueles que utilizam o sistema de justiça trabalhista, ele já se incorporou ao debate jurídico e passou a ser repetido de modo natural e acrítico. Daí surgiu a inquietação que se consubstancia na pergunta a ser respondida nesta pesquisa: o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é eficiente

---

1 GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 522. SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC**. São Paulo: LTr, 2005, p. 15. CHAVES, Luciano Athayde. O novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: vol. 81, n. 4 (out/dez.2015), p. 56; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Alternativas para a Efetividade no Processo do Trabalho: contempt of court e outros instrumentos. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords.). **Execução Trabalhista: uma homenagem ao Professor Wagner Giglio**. São Paulo: LTr, 2015, p. 84.

2 Afirmou o ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ministro Ronaldo José Lopes Leal: “A Justiça do Trabalho não é efetiva. É um simulacro de prestação jurisdicional. Isto é a falência do estado”. Sem truculência a justiça não anda. **Conjur**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-mai-20/truculencia\\_justica\\_nao\\_anda\\_ministro\\_tst](https://www.conjur.com.br/2005-mai-20/truculencia_justica_nao_anda_ministro_tst). Acesso em: 06 mai. 2023. No mesmo sentido afirmou o então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen: “A execução trabalhista é morosa e ineficaz, e constitui hoje o principal ponto de estrangulamento do processo judicial trabalhista”. Dalazen defende PL que acelera execução trabalhista. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/presidente-tst-defende-senado-pl-acelera-execucao-trabalhista>. Acesso em: 22 fev. 2023.

na execução das decisões que profere?

Para responder a essa indagação e com o objetivo de testar a validade da hipótese da ineficiência da execução trabalhista o artigo divide-se em três partes.

Na primeira, apresenta-se a jurimetria como ferramenta descritiva apta a verificar como a execução ocorre no mundo real. De fato, é preciso ir além da mera compilação de dados contida nas publicações do Justiça em Números editado pelo Conselho Nacional de Justiça ou outros estudos semelhantes. Mais do que isso: é necessário também superar as impressões subjetivas dos atores e as evidências anedóticas, parâmetros que ainda subsidiam o processo de tomada de decisões de políticas judiciárias. Por intermédio da jurimetria, pretende-se metrificar o desenvolvimento e conhecer a dinâmica dos processos de execução de título executivo judicial tendo como parte passiva entes privados na esfera jurisdicional do tribunal.

Em seguida, relata-se a pesquisa quantitativa e qualitativa realizada no banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região com o desiderato de identificar o comportamento dos processos de execução, catalogar seu itinerário, constatar seu estoque e identificar as principais causas de pagamento e extinção. A pesquisa estrutura-se na metodologia indutiva, já que é a partir da análise dos processos em tramitação que se busca decifrar a performance do tribunal.

Delineada a arquitetura da investigação, aprofunda-se seu exame esquadrinhando o fenômeno da litigiosidade de execução forçada no âmbito do tribunal, ao analisar e confrontar as variáveis definidas a fim de examinar se sua atuação está, de fato, inserida em um contexto de ineficiência.

## **2 SUPERAÇÃO DO HALTEROFILISMO BIBLIOGRÁFICO: JURIMETRIA**

O objetivo do artigo é analisar o comportamento das execuções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de verificar se a sua atuação é eficiente. Nesse contexto, a pesquisa bibliográfica mostra-se insuficiente, na medida em que é necessária a investigação da tramitação dos processos e seus resultados. Trata-se de uma quantidade colossal de informações, já que são centenas de milhares de execuções iniciadas e extintas na série histórica delimitada.

Para percorrer este itinerário é preciso estabelecer uma metodologia de pesquisa e investigação.

Nesse estudo, será utilizada como ferramenta a jurimetria, definida por Lourival Barão Marques Filho e Claudia Maria Barbosa como

... uma metodologia da pesquisa jurídica que utiliza prioritariamente a interdisciplinariedade e a pesquisa empírica para expor, compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça, de maneira que permita metrificar a atuação dos atores sociais frente aos diplomas e institutos jurídicos, mensurar desdobramentos de decisões judiciais e qualificar a formulação de políticas judiciárias. Esse conceito amplia o objeto de análise da jurimetria, contempla a natureza empírica da pesquisa que ela permite produzir, ressalta seu caráter interdisciplinar e reconhece a aplicação de diferentes métodos para alcançar os resultados pretendidos.<sup>3</sup>

Com efeito, para que se analise a eficiência da execução, será necessário mais que a utilização de conceitos jurídicos e levantamento bibliográfico sobre o que já foi escrito sobre o tema. Para se realizar pesquisa empírica é indispensável um efetivo diálogo interdisciplinar<sup>4</sup> a fim de que se obtenha o acervo cognitivo necessário. Assim, para que se avalie se há, de fato, eficiência da execução será necessária a análise dos dados disponíveis sobre os processos em trâmite no recorte escolhido.

A análise de dados não será feita, como já mencionado acima, apenas apresentando dados compilados por outras instituições. A metodologia desta pesquisa empírica inclui desde a obtenção de dados diretamente da fonte estudada, qual seja, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sua apresentação e descrição ao leitor, bem como a sua análise crítica.

Com isso, é possível compreender como esses dados impactam o sistema de justiça a fim de municiar os atores envolvidos com informações úteis para tomadas de decisões subsidiadas que contribuam efetivamente na formação de políticas

---

3 BARÃO MARQUES FILHO, Lourival; BARBOSA, Claudia Maria. O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. **Revista de Direito Brasileira**. No prelo. Luciana Yeung tem conceito próximo de jurimetria: "Jurimetria é entendida como um *método* de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito. Por sua vez, o empirismo é a prática filosófica-científica de se chegar a conclusões investigativas por meio da utilização de dados obtidos pela observação da realidade. O empirismo se contrapõe, por exemplo, ao dogmatismo." YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249. Sobre jurimetria confira: NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: RT, 2016, 170; MULDER, Richard De; NOORTWIJK, Kees van; COMBRINK-KUITERS, Lia. Jurimetrics Please! **European Journal of Law and Technology**, Vol 1, Issue 1, 2010. Disponível em: <http://ejlt.org/article/view/13/12>. Acesso em: 21 out. 2016; YEUNG, Luciana. Jurimetria. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Coord.). **Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba: CRV, 2016, p. 133-139.

4 For the rational study of the law the blackletter man may be the man of the present, but the man of the future is the man of statistics and the master of economics. HOLMES, O.W. The Path of Law. **Harvard Law Review**, n. 10, p. 457, 469 (1897). Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=excelsior%3Ac1a5ff66050dc7b4068cffc37b407b80&ab\\_segments=&origin=&acceptTC=1](https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=excelsior%3Ac1a5ff66050dc7b4068cffc37b407b80&ab_segments=&origin=&acceptTC=1). Acesso em: 06 mai. 2023.

judiciárias.

Quando se opta por utilizar a jurimetria como ferramenta, como neste trabalho, a primeira medida é superar os argumentos de autoridade e as evidências anedóticas, fatores que ainda são relevantes na gestão judiciária<sup>5</sup>. De fato, é comum na administração da justiça que as atividades realizadas sejam baseadas na impressão subjetiva e estejam de acordo com as experiências pessoais vivenciadas por aqueles que tomam as decisões. Todavia, para que se estabeleça um método de pesquisa que tenha validação e representatividade, a mera impressão do integrante ou usuário do sistema de justiça não pode ser o fio condutor. Assim, para aferição que se pretende fazer, não basta o sentimento pessoal dos autores sobre o que é eficiência, tampouco suas impressões sobre a execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região baseadas em algumas experiências pessoais ou, ainda, sugestões baseadas em ideias particulares. É preciso investigar o que ocorre na realidade para compreender, com segurança, a situação da execução. Isso porque tampouco seria recomendável que decisões de políticas judiciárias sobre a melhoria da execução fossem tomadas com base no sentimento do gestor do momento, ou que a efetividade de uma unidade fosse aferida simplesmente com base na opinião e experiência particular do seu gestor, sem a análise do que efetivamente acontece.

Como bem destaca Marcelo Guedes Nunes, “conhecer a realidade é o primeiro passo para transformá-la. A lição que subjaz a todo esforço de pesquisa empírica séria é que ninguém muda aquilo que ignora”<sup>6</sup>. Essa é, justamente, a pretensão deste trabalho:

5 YEUNG, Luciana. **Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Tese de doutorado. São Paulo (USP), 2010, p. 11. No mesmo sentido: YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of brazilian courts. *In: annual conference of the international society for new institutional economics* (Berkeley:2009). Papers Disponível em: [https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung\\_azevedo.pdf](https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf). Acesso em: 06 mai. 2023; COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. *In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coord.). O jurista que calculava*. Curitiba: CRV, 2013, p. 44; SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. *In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). Pesquisa empírica em direito*. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 31; EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? **Cornell Law Faculty Publications**. Paper 203. 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203>. Acesso em: 06 mai. 2023; EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 14. Confira, ainda: GAROUPA, Nuno. Apresentação. *In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 20. Na mesma linha: KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. **Revista de estudos empíricos em direito**. vol. 2, n. 1, jan. 2015, p. 221; CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. *In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 40.

6 Como bem destaca Marcelo Guedes Nunes: “Conhecer a realidade é o primeiro passo para transformá-la. A lição que subjaz a todo esforço de pesquisa empírica séria é que ninguém muda aquilo que ignora.” NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: RT, 2016, p. 173. Confira, ainda, LOEVINGER, Lee; Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. 28 **Law and Contemporary Problems** 5-35. (Winter

conhecer a realidade da execução na Justiça do Trabalho paranaense.

Então, qual a melhor estratégia? As evidências empíricas devem nortear a atuação<sup>7</sup> e somente por intermédio delas é possível identificar o desempenho do tribunal. Com efeito, no atual momento de evolução e desenvolvimento do Poder Judiciário, políticas devem ser pautadas em critérios estatísticos confiáveis e replicáveis.<sup>8</sup>

Como afirmam Salama e Pargendler, para verificar a relação entre os meios jurídicos e os fins normativos é insuficiente a interpretação jurídica ou “intuições de justiça. É preciso, ao contrário, apelar a uma ferramenta descritiva do mundo.”<sup>9</sup> E é exatamente aqui que reside a relevância da jurimetria, afinal ela fornece ao pesquisador uma metodologia que permite realizar esta descrição.

É nesse sentido que, como indica o título deste tópico, o trabalho supera o halterofilismo bibliográfico. Para tratar do assunto em foco, não se buscará catalogar o que diversos autores já opinaram sobre a execução trabalhista<sup>10</sup>, mas, sim, serão

.....  
1963). Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp> Acesso em: 06 mai. 2023 e *Jurimetrics: science and prediction in the field of law*. **Minnesota Law Review** (46), 1961. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/29760903?seq=7#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/29760903?seq=7#page_scan_tab_contents). Acesso: 06 mai. 2023. Na mesma senda: “The basic lesson which lawyers must learn, as the scientist Willian Vogt has recently pointed out, is that ‘we need do know what we are doing’”. LOEVINGER, Lee. The next step forward. **Minnesota Law Review**. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 06 mai. 2023. Ainda: MARTIN-GUZMÁN, Pilar. The growing demand for statistics: challenges and opportunities. In **Statistics, knowledge and policy: key indicators to inform decision making**. Paris: OECD Publications, 2005, p. 513-521.

7 Sobre metodologia da pesquisa empírica confira: EFING, Antônio Carlos; BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. **Revista de direito do consumidor**. Vol. 108/2016, p. 454, nov-dez/2016; MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. **Revista Jurídica da FANAP**, v. I, p. 1-15, 2019; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320; ULEN, Thomas S. Um prêmio nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 29-92 e YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249-274.

8 “Consideramos importante, entretanto, trabalhar com dados resultantes de pesquisas empíricas com critérios replicáveis, informações minimamente confiáveis e métodos estatísticos tradicionais. Isso é especialmente importante quando se trata de direitos e garantias fundamentais, pois a alternativa aos dados científicos empíricos é o achismo que infelizmente tanto tem pautado debates jurídicos no Brasil.” HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 422, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.22393. No mesmo sentido: BARBOSA, Claudia Maria; BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. Quem paga a execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 217, p. 295-316, 2021 e YEUNG, Luciana. **Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Tese de doutorado. USP. São Paulo, 2010, p. 11.

9 SALAMA, Bruno Meyerhof; PARGENDLER, Mariana. Direito e consequência: em busca de um discurso sobre o método. In: SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito e economia: micro, macro e desenvolvimento**. Curitiba: Virtual Gratuita, 2017, p. 222.

10 Há exemplos nas notas de rodapé 3 e 4.

analisados criticamente os dados sobre as execuções trabalhistas no Tribunal do Trabalho do Paraná para que haja uma correta apreensão da realidade que poderá subsidiar a tomada de decisões e políticas judiciárias.

Assim, com a jurimetria, pretende-se metrificar o desenvolvimento e conhecer a dinâmica dos processos de execução de título executivo judicial tendo como parte passiva entes privados na esfera jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para, de posse destas informações, verificar se, como se sustenta de forma frequente, a Justiça do Trabalho é ineficiente em suas execuções.

Para tanto, tratando-se de trabalho que envolve pesquisa empírica é preciso, inicialmente, explicar a metodologia utilizada, como se vê no tópico a seguir.

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA: TÉCNICAS ADOTADAS, ITINERÁRIO PERCORRIDO E MINERAÇÃO DOS DADOS QUANTITATIVOS

A pesquisa utilizou o método de abordagem indutivo<sup>11</sup>, ou seja, partindo-se da análise de dados concretos fornecidos pela Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foi verificada a movimentação processual no espaço de tempo delimitado e como foi o comportamento das execuções das decisões proferidas pelo tribunal. O Tribunal, recentemente, instituiu o Subcomitê de Pesquisas Judiciárias, por meio do qual foi possível acessar todos os dados processuais e as decisões proferidas, na medida em que sua implantação visa a fomentar e incentivar a pesquisa empírica no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.<sup>12</sup>

A pesquisa estabeleceu etapas que serão abaixo descritas, vale dizer: definição do lugar, dos sujeitos processuais e das classes processuais. A seguir, definiu-se, em conjunto, a série histórica e a forma de extração de dados. Com a delimitação e a obtenção dos dados, foi possível definir também, com clareza, o objeto da pesquisa

11 Não se olvida a crítica de Popper no sentido de que a metodologia indutiva se revela incorreta e falsa. POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 27. Todavia, este trabalho adota a concepção de Kuhn ao afirmar que “nenhuma teoria resolve todos os quebra-cabeças com os quais se defronta em um dado momento. Por sua vez, as soluções encontradas nem sempre são perfeitas. Ao contrário: é precisamente a adequação incompleta e imperfeita entre a teoria e os dados que define, em qualquer momento, muitos dos quebra-cabeças que caracterizam a ciência normal. Se todo e qualquer fracasso na tentativa de adaptar teoria e dados fosse motivo para a rejeição das teorias, todas as teorias deveriam ser sempre rejeitadas. Por outro lado, se somente um grave fracasso da tentativa de adequação justifica a rejeição de uma teoria, então os seguidores de Popper necessitam de algum critério de ‘improbabilidade’ ou de ‘grau de falsificação’.” KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2018, p. 244. Também refutando Popper, confira: ULEN, Thomas S. Um prêmio nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 39-40.

12 A instituição ocorreu por meio da Portaria Presidência nº 176, de 03 de outubro de 2022. Referida Portaria confere concretude à Resolução nº 462, de 06 de junho de 2022 do Conselho Nacional de Justiça.

e o conceito de eficiência utilizado para responder à pergunta proposta. A última delimitação – da população de processos estudados – é também, já, o início da resposta ao problema desta pesquisa.

### 3.1 LUGAR

O recorte espacial – Estado do Paraná – justifica-se pelo alcance aos dados concretos, específicos e fidedignos fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A pesquisa tem a inegável vantagem de estudar os dados, conhecendo a metodologia de apuração e os critérios de extração, bem como os indicadores e as variáveis. Com isso, evita-se o estudo de dados de segunda mão, algumas vezes já tratados ou manipulados, e, sobretudo, sem que se conheça os conceitos empregados na sua origem.<sup>13</sup>

### 3.2 SUJEITOS PROCESSUAIS

O segundo passo foi estabelecer quais atores processuais seriam investigados. O estudo optou por se restringir aos executados da iniciativa privada. De fato, quando a administração pública direta consta como executada, é certo que haverá pagamento; o que é duvidoso, é o tempo em que ele ocorrerá. Acontece que a definição deste tempo não é atingida pela atuação mais eficiente ou não do tribunal, já que se submete a um regime especial de pagamento (requisição ou precatório) e escapa completamente de qualquer forma de controle pelo poder judiciário. É dizer: como o tempo do processo em que a administração pública direta aparece como executada não é controlável pela Vara do Trabalho e o grau de ingerência é muito pequeno, entendeu-se que esses processos devem ser descartados.

### 3.3 CLASSES PROCESSUAIS

O próximo momento foi definir quais classes processuais devem compor a base de análise e quais devem ser descartadas. Como a pesquisa é voltada para as execuções das decisões proferidas na fase de conhecimento pelo tribunal, foram

---

13 Sobre a dificuldade de acesso aos dados processuais, confira: SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

excluídas as execuções de título extrajudicial (aqui também incluídos os executivos fiscais), na medida em que elas iniciam diretamente pela execução, sem prévio processo cognitivo e, portanto, não integram o universo a ser explorado.

### 3.4 TEMPO E FORMA DE EXTRAÇÃO DOS DADOS

Demarcada a pesquisa quanto ao tema, espaço, sujeitos e classes processuais, foi necessário delimitá-la no tempo.

De um lado é certo que sempre deve-se buscar a maior série histórica possível a fim de evitar que situações sazonais ou episódicas influenciem a análise.<sup>14</sup> De outro, não se pode assumir o risco de utilizar dados inconsistentes.

Por isso, a série histórica dos dados pesquisados, de forma geral, diz respeito ao período de janeiro/2015 a junho/2024.

Foram necessários, porém, alguns recortes, como se explica a seguir.

Os dados gerais acerca do quantitativo de processos foram coletados a partir de 2015, quando já havia dados seguros e suficientes para sua análise. Já os dados acerca dos motivos da execução foram coletados de 2021 em diante, momento a partir do qual houve consolidação da forma de seu lançamento no sistema<sup>15</sup>, tornando as informações confiáveis. Considera-se que, para os fins da pesquisa, ambas as séries históricas são bastantes para indicar as tendências da execução, especialmente levando em conta, como se verá adiante, que há constância na ordem do quantitativo das formas de extinção nos anos estudados<sup>16</sup>. Assim, ainda que os números variem ano a ano, é possível constatar que, em regra, tem sido mantida a sequência entre os motivos de extinção, permitindo, de uma série histórica menor, mas estável, retirar conclusões

14 KAZMIER, Leonard J. **Estatística aplicada à economia e administração**. Trad. Carlos Augusto Crucius; Rev. Técnica Jandyra M. Fachel. São Paulo: Pearson Makron Books, Coleção Schaum, 2004, p. 329.

15 Isso decorreu da alteração do sistema de processo eletrônico utilizado pelo tribunal a partir do ano de 2013. Com efeito, até 2013 o tribunal adotava exclusivamente o sistema chamado Sistema Unificado de Administração Processual (SUAP), que foi alterado para o Processo Judicial Eletrônico (Pje). Ocorre que não houve substituição integral de um sistema; ao revés, durante os anos de 2013 a 2017, ambos sistemas foram utilizados simultaneamente. A partir de 2017, houve a determinação de que todos os processos que ainda tramitavam no SUAP fossem migrados para o Pje, movimento que somente terminou em 2020, na medida em que foi necessária a transição de centenas de milhares de processos que iniciaram a tramitação no SUAP e foram convertidos para o Pje. Isso acarretou inúmeras distorções e inconsistências na forma como o banco de dados foi alimentado com relação a algumas variáveis e, conseqüentemente, trouxe enorme insegurança na sua obtenção. Para entender o que gerou esses problemas e ocasionou a escolha de recortes temporais diversos, é necessário explicar – ainda que sucintamente – como são extraídos os dados processuais.

16 Adiante, os dados serão apresentados em minúcia, mas, desde já, pode-se dizer que, em regra, o principal motivo de extinção da execução no decorrer dos últimos anos foi o próprio pagamento; em segundo lugar, a declaração de prescrição intercorrente; a seguir, o pagamento por acordo; e, ao fim, a extinção por outros motivos e por cumprimento de obrigação de fazer (única em execução).

seguras.

O fim da série histórica é 30 de junho de 2024, última atualização efetuada pelo Tribunal no momento em que redigidos os resultados dessa pesquisa.

Para algumas das perguntas respondidas a seguir, a exemplo da delimitação da população dos processos a serem analisados (apenas aqueles que efetivamente entram na fase de cumprimento de sentença), demarcaram-se períodos específicos dentro da série histórica, sempre observando as peculiaridades acima descritas.

Para extração dos dados da série histórica, utilizaram-se as informações disponíveis no sistema E-Gestão. A Justiça do Trabalho utiliza esta ferramenta para organizar e catalogar os dados dos processos. Toda vez que existe uma movimentação no processo, como prolação de sentença, admissão de recurso, início da liquidação, enfim, qualquer ato processual realizado, ocorre sua classificação e é gerado um item específico no E-Gestão. É por intermédio do E-Gestão que é possível, por exemplo, ter conhecimento do tempo de tramitação do processo, a natureza das decisões, como e quando ele foi extinto. Nesse contexto e com a utilização do E-Gestão tornou-se viável identificar todos os dados necessários para a pesquisa, sem que fosse necessária a consulta manual, que, evidentemente, seria impraticável.

Assim, para saber quantas execuções foram iniciadas, extintas e qual o respectivo motivo da extinção, bem como o tamanho do estoque é necessário buscar o item respectivo no E-Gestão, mediante relatório analítico fornecido pela Coordenadoria de Estatística do TRT da 9ª Região.

Os itens utilizados no estudo foram: i) item 275/90.275 – início da execução até sua extinção ente privado; b) item 329/90.329 – execuções iniciadas; c) item 353/90.353 – execuções pendentes de finalização. Todos estes indicadores possuem dados confiáveis desde 2015.

A análise de tais dados permitiu verificar o quantitativo das execuções iniciadas e quantas foram extintas, além do estoque. Isso era absolutamente indispensável a fim de determinar a população objeto da investigação. O passo seguinte foi esquadrihar o motivo que levou aquela execução a ser extinta (como indicado acima, a partir de 2021<sup>17</sup>), tendo sido catalogadas cinco hipóteses: i) acordo

---

17 Em razão da migração do sistema SUAP para o PJE e da alimentação equivocada por inúmeras unidades judiciais do tribunal, os dados até 2020 não são fidedignos, porque não obedeceram aos itens específicos em relação à forma de extinção das execuções. Inúmeras varas simplesmente preenchem o item 96/90.096 – outros motivos – sem indicar adequadamente qual foi efetivamente o modo pelo qual a execução foi extinta. Desta forma, somente a partir de 2021 o tribunal passou a ostentar dados confiáveis sobre a natureza das extinções das execuções. É por isso que, como indicado acima no texto, a análise dos motivos de extinção das execuções inicia em 01/01/2021.

realizado (item 94/90.094); ii) pagamento efetuado pelo executado (item 95/90.095); iii) cumprida a obrigação de fazer ou não fazer, nas ações que não envolvem prestação pecuniária (item 443/90.443); iv) prescrição intercorrente (item 442/90.442) e v) outros motivos (item 96/90.096).

### 3.5 OBJETO DA ANÁLISE

Em síntese, a pesquisa analisará dados das execuções em que figuram como executados entes privados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Com essas delimitações definidas, foi possível fixar com mais clareza o tema.

O primeiro recorte, aqui, é de que a análise se refere a títulos executivos judiciais.

A investigação dos dados acima indicados, debruçou-se sobre centenas de milhares de processos de execução que tramitaram nas 97 Varas do Trabalho do Estado do Paraná, mapeando seu desenvolvimento e buscando entender sua dinâmica. Isso possibilitou realizar um inventário da fase da execução e conhecer a realidade concreta da movimentação processual, identificando-se, cinco principais situações: i) a quantidade de execuções em que o credor recebe efetivamente o valor devido; ii) quantas execuções são extintas (por prescrição intercorrente ou outra forma de arquivamento diverso do pagamento) sem que o crédito tenha sido pago; iii) o estoque de execuções em trâmite no tribunal; iv) foi possível verificar se o tempo de duração da execução é uma variável relevante na satisfação do crédito; v) foi viável examinar se a redução das ações na fase de conhecimento em decorrência da reforma trabalhista trouxe impacto na execução.

A primeira análise feita foi a proporção entre estoque, execuções iniciadas e encerradas ano a ano. Em seguida e, para além de somente apurar a quantidade de execuções extintas, ajustaram-se as lentes para constatar os motivos pelos quais estes processos foram encerrados. Foi possível catalogar dois grandes gêneros: execuções exitosas e execuções inexitosas. Denomina-se execução exitosa aquela em que o credor conseguiu o bem da vida pretendido. Essas execuções exitosas se dividem em três espécies: a) execuções que foram pagas por acordo; b) execuções que foram extintas por pagamento; c) execuções que foram extintas porque cumpridas as obrigações de fazer ou não fazer contidas nos títulos executivos.

Por outro lado, existem execuções que foram extintas, mas por motivos diversos do atingimento do seu objetivo, cuja nomenclatura adotada será execução

inexitosa. Elas se dividem em: a) execuções que foram extintas em virtude da pronúncia da prescrição intercorrente; b) execuções que foram extintas outros motivos.

Definidos todos os recortes da pesquisa e explicada como foi feita a mineração dos dados, é preciso definir o que se considerou eficiência para os fins do trabalho, afinal, este é ponto essencial para se chegar à resposta da pergunta proposta.

### 3.6 O QUE É EFICIÊNCIA?

É preciso definir qual acepção do polissêmico vocábulo “eficiência” é adotado no trabalho.

Como mencionado no tópico relativo à jurimetria, esta pesquisa é empírica e, portanto, parte de dados do mundo sensível para oferecer um retrato real dele e poder subsidiar de forma segura as conclusões do trabalho e, inclusive, eventuais políticas judiciárias que tratem do tema.

Isso significa que o comportamento da execução na Justiça do Trabalho do Paraná não é analisado com base na impressão ou nas experiências pessoais dos autores. Pode-se dizer, portanto, que eficiência não é uma medida subjetiva dos autores ou de um gestor de qualquer unidade jurisdicional do TRT da 9ª Região.

É evidente que cada gestor pode ter uma opinião pessoal sobre o que seja eficiência: pode considerar que é ter uma execução que tramita de forma padronizada e cadencial em sua Vara; pode considerar que é encontrar um executado que há anos havia desaparecido; pode considerar que é liberar um alvará de valor expressivo em uma ação coletiva; pode considerar que é movimentar execuções do arquivo provisório que haviam sido para lá enviadas pelo gestor anterior. Enfim, cada gestor pode ter uma avaliação do que considera eficiente.

Porém, esses critérios nunca poderiam ser metrificados, o que causaria prejuízo aos cidadãos, que nunca poderiam aferir se o Poder Judiciário está sendo eficiente, quando a medida mudaria de Vara para Vara.

Para aferir eficiência de uma forma compatível com as premissas desse trabalho, é preciso utilizar um parâmetro objetivo. Esses parâmetros objetivos poderiam ser eleitos dentre inúmeras variáveis e calculados de diversas maneiras, uma vez que eficiência é um conceito comum a diversas áreas do saber<sup>18</sup>.

---

18 Como explica Luciana Yeung, existem várias formas de medição de eficiência, que são utilizadas frequentemente em outros campos em que essa preocupação é mais comum. Em trabalho que a autora verifica a eficiência do Judiciário brasileiro, ela menciona, por exemplo, que “a DEA é amplamente utilizada por estudiosos e por gestores das áreas de engenharia industrial e de produção como ferramenta de otimização de processos

Para o Judiciário, entretanto, essa parametrização é estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Ora, se a preocupação é trabalhar com um parâmetro de eficiência que seja hábil a demonstrar objetivamente que ela foi alcançada tanto para o público interno como para o público externo, nada mais natural que eleger o critério utilizado pelo órgão responsável pela *accountability* no Poder Judiciário<sup>19</sup>.

Com efeito, como a investigação é voltada para aferir o desempenho de um tribunal, entende-se que o critério mais adequado é utilizar a diretriz que emana do Conselho Nacional de Justiça, já que se trata do órgão que dirige e coordena a política judiciária nacional. De fato, se é com base em tal definição que o CNJ orienta seu processo de tomada de decisões e implementa as políticas que entende corretas para o Judiciário, parece equivocado usar outro conceito de eficiência.

Para o CNJ, tribunal eficiente na execução é aquele que baixa mais processos de execução do que existiram de execuções iniciadas no mesmo período de tempo.<sup>20</sup> Quanto maior a quantidade de processos que permaneceram sem solução comparativamente ao total iniciado, mais ineficiente é o tribunal, já que fica demonstrada sua incapacidade em resolver seu estoque de processos.

Este, portanto, será o parâmetro utilizado neste trabalho para responder à pergunta proposta: a suposta ineficiência verberada pela doutrina e por gestores de tribunais será colocada à prova para verificar se, de fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não consegue baixar mais execuções que as iniciadas no mesmo período.

Feitos todos esses recortes, acreditou-se, em um primeiro momento, que seria possível passar para a etapa que envolvia a análise dos dados.

Todavia, percebeu-se que havia uma delimitação a mais a ser feita e que, na verdade, começa a responder à pergunta proposta. De todo o universo de processos, nem todos chegam à fase de execução, ou seja, são resolvidos antes. Logo, é preciso definir quais e quantos processos precisam efetivamente ser executados.

---

.....  
produtivos". YEUNG, Luciana. **Além dos 'achismos', do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Tese de doutorado. São Paulo (USP), 2010, p. 135.

19 ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45: 29-46, mar. 2013.

20 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022, P. 164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 fev. 2023.

### 3.7 QUAIS E QUANTOS PROCESSOS PRECISAM EFETIVAMENTE SER EXECUTADOS?

Lição que toda pesquisa empírica traz é a necessidade de, após o planejamento inicial, fazer as adaptações necessárias decorrentes da análise prática dos problemas. Alguns momentos processuais inicialmente imaginados, tiveram subdivisões importantes, o que levou à necessidade de adaptação da coleta de dados. Outra lição decorrente do método é que, com o tempo, constata-se que outros dados são também úteis e coletáveis e podem complementar esta prática ou, ainda, oferecer novas possibilidades.

Nesse contexto, há uma pergunta prévia e prejudicial ao problema central enfrentado: quantos processos precisam efetivamente ser executados?

De fato, nem todo processo exige uma fase de execução (cumprimento de sentença). Isso somente é necessário quando há condenação na fase cognitiva e não existe cumprimento espontâneo da obrigação. Então, antes de verificar se a execução é eficiente no âmbito do tribunal, é essencial fixar qual é o universo de processos que demandam execução forçada. Aqui, foi encontrado o primeiro dado contraintuitivo, na medida em que o percentual de processos solucionados na fase de conhecimento é substancialmente superior ao que os pesquisadores imaginavam.

Para essa análise, recortou-se o período de 2018 a 2022, observando-se as limitações sobre alguns dados como já descrito no tópico relativo à extração de dados.

Na figura abaixo, pode-se verificar o seguinte: a) quantos casos novos<sup>21</sup> na fase de conhecimento foram protocolados no ano de 2018 (85.647 casos novos); b) quantos processos foram arquivados definitivamente na fase de conhecimento e que não demandaram execução no mesmo ano. Isso ocorre nas hipóteses de acordo adimplido, arquivamento<sup>22</sup>, desistência, renúncia ou quando todos os pedidos foram julgados improcedentes (64%); c) quantos processos tiveram iniciada a fase de liquidação/execução (32%) e d) quantos ainda não transitaram em julgado (4%).

---

21 Em todas as apurações, foram excluídos os processos em que a administração pública direta figure como ré.

22 Extinção sem resolução do mérito por ausência do autor na audiência inicial.

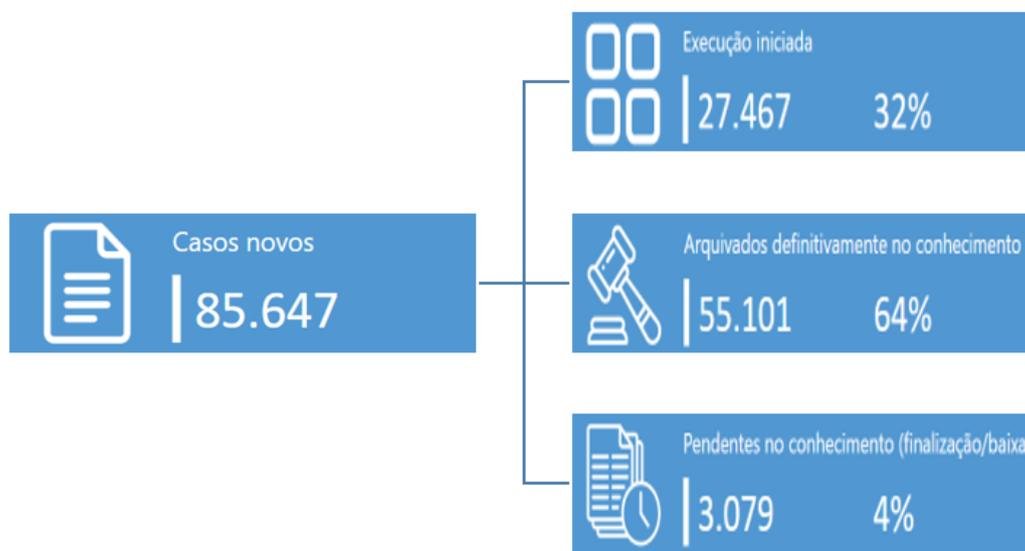


Figura 1 – quantidade de casos novos, de execuções iniciadas, de processos arquivados definitivamente na fase de conhecimento e de processos pendentes de 2018<sup>23</sup>

Verificou-se, assim, que aproximadamente  $\frac{1}{3}$  dos casos novos ajuizados em 2018 foram solucionados definitivamente na fase de conhecimento, dispensando qualquer atividade executiva futura. Enquanto procurava-se descobrir o comportamento da fase de execução, descortinou-se uma nova situação: o tribunal é altamente eficiente já na fase de conhecimento, afinal somente  $\frac{1}{3}$  das demandas não são solucionadas neste momento processual.

Idêntico raciocínio pode ser aplicado aos anos de 2019, 2020 e 2021, onde 63%, 62% e 62% respectivamente dos processos foram solucionados definitivamente na fase de conhecimento. O percentual de execuções iniciadas foi de 32% em 2019, 30% em 2020 e 25% em 2021.

É importante ressaltar que esses dados são alterados constantemente. À medida que passa o tempo, diminuem os processos no último campo da figura, quais sejam, aqueles ainda pendentes, pois eles vão sendo julgados e passam para uma das outras duas hipóteses: ou se inicia sua execução, ou são resolvidos já na fase de conhecimento.

Isso é ainda mais evidente no ano de 2022, na medida em que 47% dos processos foram resolvidos na fase de conhecimento. Porém, existem ainda 33% em

<sup>23</sup> Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

que não houve o trânsito em julgado. É possível entender que conforme os processos ajuizados em 2022 forem tendo decisões definitivas tende a aumentar o percentual de solucionados na fase de conhecimento, conforme pode ser visualizado na figura abaixo:

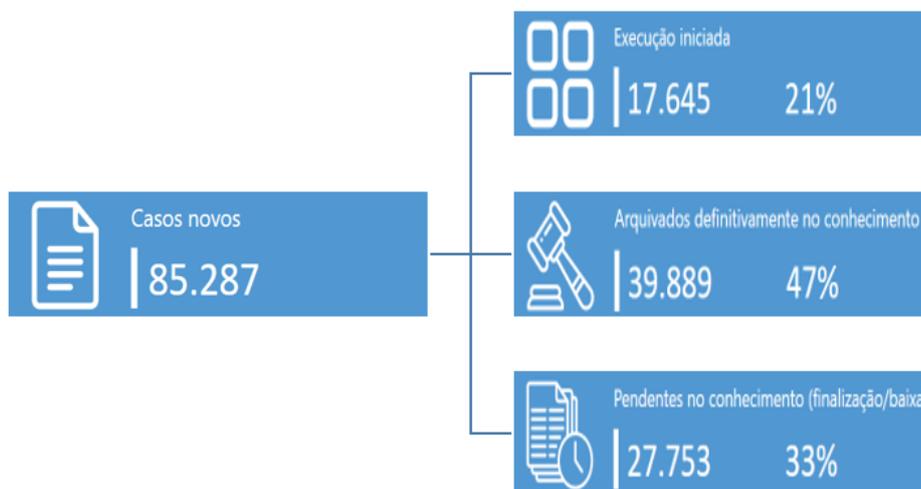


Figura 2 – quantidade de casos novos, de execuções iniciadas, de processos arquivados definitivamente na fase de conhecimento e de processos pendentes de 2022<sup>24</sup>

Nesse passo da pesquisa, portanto, além de se delimitar mais claramente a população dos processos que seriam analisados para se compreender a eficiência na fase de execução, já começou a se formar a resposta à pergunta proposta no trabalho. O Tribunal é altamente eficiente já na fase de conhecimento, quando aproximadamente dois terços das demandas são solucionadas. Isso significa que a quantidade de processos que vão à fase de execução é reduzida se comparada à quantidade de casos novos. Aqui se revela, mais uma vez, a importância da pesquisa empírica e da análise baseada em dados concretos: uma opinião mais irrefletida poderia considerar que um número muito próximo da quantidade de processos ajuizados se submete à fase de execução, o que não é verdadeiro. Já no conhecimento, diversos processos são solucionados, por diferentes razões, e menos da metade deles chega um dia à fase de execução. Dessa maneira, a eficiência na fase de conhecimento contribui à eficiência na fase de execução: apenas um terço dos casos ajuizados chega a este momento que, segundo a hipótese trazida no início do trabalho, seria problemática. Existem

<sup>24</sup> Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

muito menos processos com que se preocupar nessa fase do que poderia se imaginar em princípio. Assim, definidos quantos são os processos que efetivamente chegam à fase de execução, passou-se a examinar o seu comportamento para checar, enfim, se é possível sustentar a hipótese de pesquisa.

#### 4 COMPORTAMENTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Como visto no tópico acima, dos processos ajuizados em cada ano, apenas parte deles entra na fase de execução. O comparativo acima mostra quais processos ajuizados em um determinado ano foram resolvidos na fase de conhecimento e quais deles entraram em execução.

Essa realidade pode ser ilustrada também de outra maneira: a cada ano, há muito menos execuções iniciadas que casos novos de conhecimento. Aqui, não se comparam os mesmos processos, pois as execuções iniciadas em cada ano podem se referir a processos de anos bem diversos (imagine-se, por exemplo, que em 2020 podem ter iniciado execuções de processos ajuizados em 2019, mas também de outros mais antigos de 2015, como, ainda, de processos que tramitaram rapidamente no próprio ano). Nesse gráfico, o comparativo entre casos novos na fase de conhecimento e execuções iniciadas a fim de verificar o comportamento de cada variável ano a ano<sup>25</sup>:

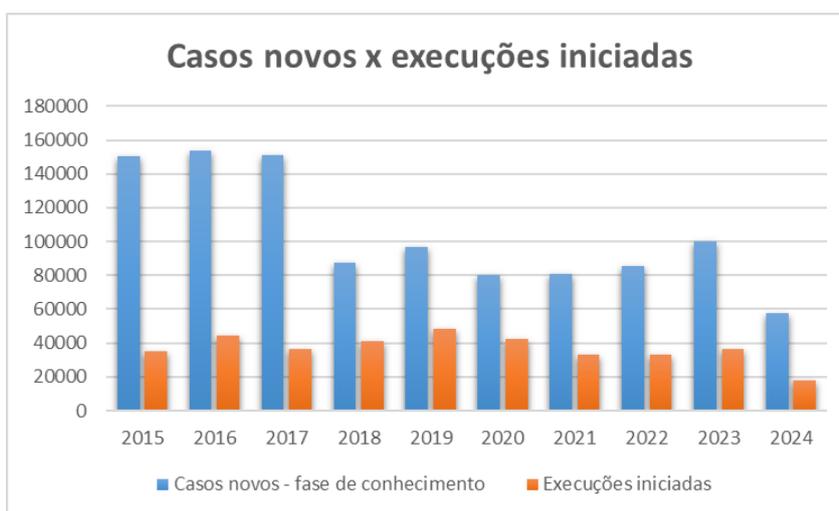


Gráfico 1 – comparativo entre casos novos e execuções iniciadas a cada ano da série histórica<sup>26</sup>

25 Neste item foi possível fixar a série temporal de 2015 a 2024, considerando os indicadores utilizados e tendo em vista as explicações já efetuadas no item 2.

26 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal

A quantidade de casos novos despenca no ano de 2018. Com efeito, após atingir 150.901 casos na fase de conhecimento em 2017 (considerados somente réus da iniciativa privada), a quantidade sofre verdadeira debacle em 2018 e alcança somente 87.287 novos processos. Os motivos que geraram essa alteração não serão abordados neste artigo, porque fogem do seu escopo<sup>27</sup>.

Mas, é claro que quanto menos casos novos existam na fase de conhecimento, menor será a quantidade de execuções que serão iniciadas. Isso decorre da obviedade de que não existe execução (fase de cumprimento de sentença) sem prévio processo que tramitou na fase cognitiva. Todavia, isso não ocorre de modo imediato, na medida em que existe uma janela temporal entre a redução dos casos novos na fase de conhecimento e sua posterior execução, que é justamente o tempo de tramitação do processo. Assim, a queda de casos novos na fase de conhecimento somente começa a impactar a quantidade de novas execuções a partir do ano de 2021 e isso é absolutamente natural.

Nesse contexto e considerando que normalmente □ dos casos novos é que exigirão execução, é evidente que ao reduzir a quantidade de casos novos, haverá redução das execuções iniciadas em movimento que já pode ser identificado a partir de 2021. De fato, em 2019 foram iniciadas 48.556 execuções e em 2020 foram 42.162, ao passo que a partir de 2021, o número é substancialmente reduzido. Isso acontece porque existe um prazo que naturalmente decorre entre o início da fase de conhecimento e a o início da fase de execução, quando necessária, e que é variável.

O próximo passo foi adentrar mais especificamente na população de processos demarcada, ou seja, apenas os processos em fase de execução, para responder de forma mais focada a pergunta de pesquisa proposta.

Confrontou-se a quantidade de execuções iniciadas com o total de execuções extintas. Com efeito, para que se possa falar que um tribunal é eficiente ele deve baixar mais execuções do que são iniciadas dentro do mesmo ano.

A figura abaixo mostra que o TRT da 9ª Região a partir de 2021 extingue um número expressivo de execuções a mais do que aquelas que são iniciadas<sup>28</sup>, o que resulta, inclusive, a diminuição do estoque:

.....  
Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

27 Sobre o tema, confira: BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? 1. ed. São Paulo: Dialética, 2022, pp. 231-262 e VILLATORE, Marco Antônio Cesar; LIBARDONI, Paulo José; BASTOS, Janice. Os impactos da reforma trabalhista na Justiça do Trabalho de Santa Catarina. **International Journal of Development Research**, v. 12, p. 59655-59663, out. 2022.

28 Os dados referentes ao ano de 2024 foram apurados até 30/06/2024.



Gráfico 2 – comparativo entre execuções iniciadas e encerradas a cada ano<sup>29</sup>

Tem-se, portanto, que o TRT da 9ª Região atingiu o critério de baixar mais execuções que são iniciadas no mesmo ano, o que o torna eficiente na concepção adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. Mais do que isso: reduziu o estoque de 188.544 execuções pendentes em 2020 para 158.482 em 30/06/2024, alcançando, assim, uma diminuição de 30.062 execuções em seu acervo (redução de 15,94%).

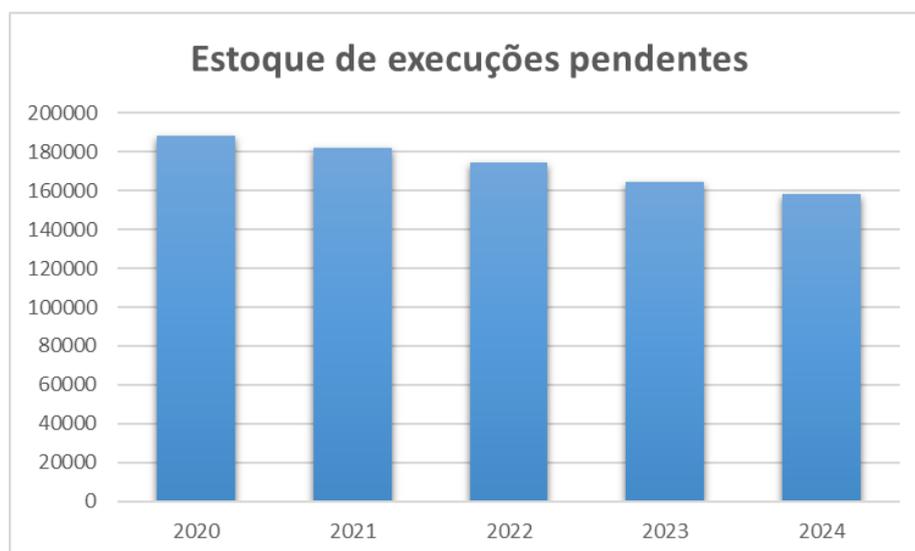


Gráfico 3 – estoque a cada ano<sup>30</sup>

29 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

30 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal

Mas, aí surge a dúvida: qual a natureza destas extinções? Como já dito anteriormente, o estudo estabeleceu duas formas: execuções exitosas e inexitosas.

Execução exitosa é aquela em que o credor conseguiu o bem da vida pretendido. Elas podem ser divididas em três espécies: a) execuções que foram pagas por acordo; b) execuções que foram extintas por pagamento; c) execuções que foram extintas porque cumpridas as obrigações de fazer ou não fazer contidas nos títulos executivos.

Por outro lado, existem execuções que foram extintas, mas por motivos diversos do atingimento do seu objetivo, que são as execuções inexitosas. Elas se dividem em: a) execuções que foram extintas em virtude da pronúncia da prescrição intercorrente; b) execuções que foram extintas outros motivos.

No gráfico abaixo é possível verificar qual foi a razão pela qual a execução foi extinta, isto é, se houve acordo, pagamento, cumprimento da obrigação, pronúncia da prescrição ou outros motivos:

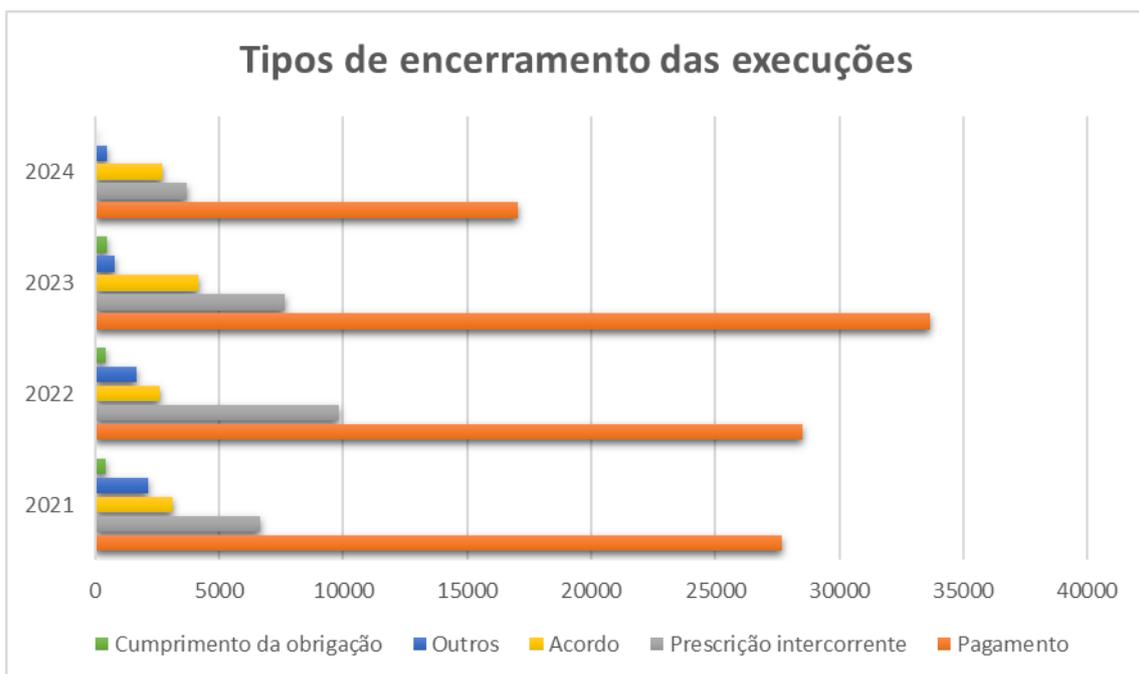


Gráfico 4 – tipos de encerramento de execução<sup>31</sup>

Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

31 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

A execução inexitosa representa um paradoxo para o sistema de justiça. Embora o credor não tenha alcançado sua satisfação e não tenha conseguido o bem da vida pretendido, a vara ou o tribunal, ao determinar o encerramento pela prescrição, acaba por computar esses processos no cálculo daqueles autos arquivados. Se isso for levado às últimas consequências e determinado tribunal se esmerar em arquivar as execuções independentemente de elas serem exitosas ou não, corre-se o risco de se tornar um tribunal eficiente – porque terá uma quantidade grande de execuções extintas – mas absolutamente ineficaz para o jurisdicionado, na medida em que os credores não alcançaram a satisfação e não atingiram o bem da vida pretendido. Da mesma forma, ao contrário: a dedicação ilimitada nas tentativas de execução do crédito pode levar a execuções infinitas e, ainda assim, muitas vezes, ineficazes para o jurisdicionado. As tentativas podem surtir efeito quando há patrimônio, mas não importa quantos atos sejam praticados contra um devedor insolvente, isso não mudará o fato de que não pode arcar com o débito. Uma vara que se esmere sobre tais casos dessa maneira, terá uma sensação subjetiva de dedicação inversamente proporcional aos resultados – e, especialmente, aos critérios de eficiência delimitados pelo CNJ.

Em novo recorte, é possível constatar do total das execuções, quantas foram extintas porque o bem da vida foi entregue ao credor (exitosa) e quantas foram extintas sem a satisfação do credor:



Figura 3 – comparativo entre o total de extinções e extinções exitosas por ano<sup>32</sup>

32 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

É possível constatar que, em regra, aproximadamente 80% das execuções são exitosas. Trata-se, inegavelmente de percentual que representa a satisfação da pretensão do credor na maior parte dos casos. As extinções inexitosas, quando ocorrem, apenas consignam uma situação fática que já estava consolidada, isto é, a efetiva impossibilidade de pagamento ao credor.

#### 4.1 TEMPO DE DURAÇÃO DAS EXECUÇÕES EXITOSAS

Por fim, buscou-se analisar o tempo que demora para a execução exitosa ser extinta. Isso é contado desde o seu início até a efetiva baixa.

O tempo de tramitação de uma execução não é computado, oficialmente, para a definição de eficiência de um Tribunal. Porém, é evidente que se trata de variável relevante e que pode ser aferida de forma objetiva: quanto mais rapidamente o credor é pago, mais pode se dizer que houve eficiência na entrega do bem da vida.

A celeridade, assim, como a eficiência, não é uma qualificação que dependa da subjetividade dos autores ou, em um Tribunal, da impressão pessoal do gestor da unidade.

Uma vez que não existe uma meta específica do CNJ para o tempo de duração da execução e nem um tempo fixo previsto em lei, a análise deve partir do tempo médio que usualmente se despende nessa fase. Conforme dados do último *Justiça em Números*, o tempo médio da fase de execução, é de 2 anos e 6 meses na Justiça do Trabalho<sup>33</sup>.

Assim, se esta é a média, pode se considerar que aqueles casos em que o credor é pago em menos tempo que a média são casos em que houve celeridade, comparado ao restante do universo de casos.

Na figura abaixo, é possível visualizar o tempo médio para a extinção das execuções:

---

33 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. – Brasília: CNJ, 2024, p. 285. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

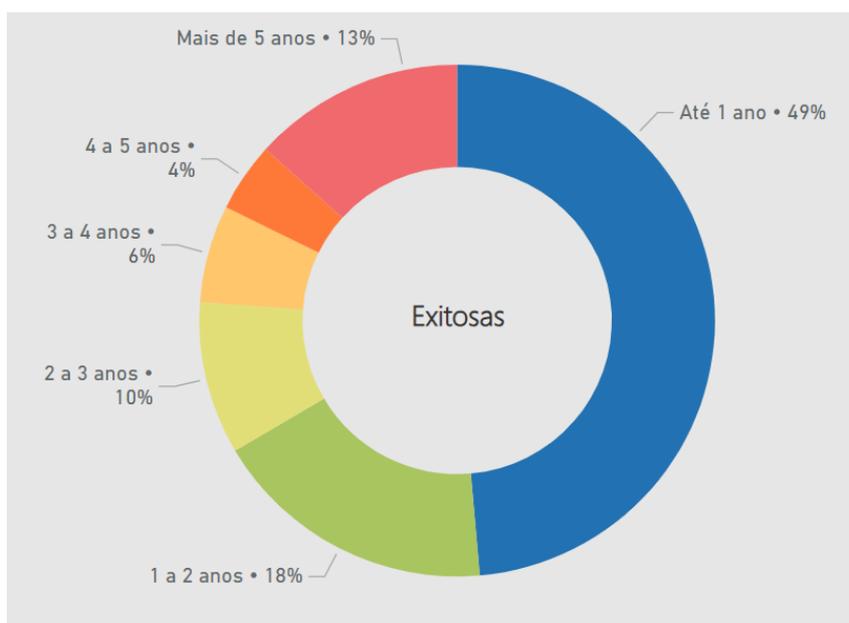


Figura 4 – percentual de tempo para encerramento das execuções exitosas<sup>34</sup>

Este é outro dado que chamou a atenção: 49% das execuções foram pagas em menos de 12 meses do seu início, o que está muito abaixo do tempo que duram as execuções nacionalmente. Ampliando o período para 24 meses, alcança-se o expressivo percentual de 67% das execuções pagas. Assim, quase 70% das execuções são pagas em tempo inferior à média da duração nacional desta fase.

Com isso, conclui-se que, além de o tribunal extinguir mais execuções do que as que são iniciadas, observa um prazo razoável, comparado à média do tempo de duração desta fase nacionalmente, para atingir esta finalidade. Uma vez que, quanto mais célere for a execução, maior e mais efetiva é a satisfação do credor, pode-se dizer que também neste quesito o Tribunal em análise é eficiente.

## 5 CONCLUSÃO

O artigo foi desenvolvido para responder o seguinte problema: o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é eficiente na execução das decisões que profere?

Foram desenvolvidas três seções para testar a validade da hipótese inicial, no sentido de que o Judiciário Trabalhista paranaense executa pouco e mal as decisões que produz. Como a pesquisa envolvia análise da tramitação dos processos, de sua

<sup>34</sup> Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

performance e de seus resultados, foi indispensável adotar uma metodologia de pesquisa que fosse além do debate teórico, das impressões subjetivas, das evidências anedóticas e da pesquisa bibliográfica.

De fato, ao buscar compreender o comportamento da movimentação processual foi necessário investigar empiricamente o fenômeno da litigiosidade no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Para tanto, foi utilizada uma ferramenta apta a descrever o mundo sensível: a jurimetria. Trata-se de uma metodologia da pesquisa jurídica que utiliza prioritariamente a interdisciplinariedade e a pesquisa empírica para expor, compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça, de maneira que permita metrificar a atuação dos atores sociais frente aos diplomas e institutos jurídicos, mensurar desdobramentos de decisões judiciais e qualificar a formulação de políticas judiciárias.

Estabelecida a metodologia, passou-se a descrever o itinerário percorrido, as técnicas adotadas e a forma da mineração dos dados. O objeto de investigação foi o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região diante da possibilidade da obtenção de dados, conhecendo a metodologia de apuração e os critérios de extração, bem como os indicadores e as variáveis.

Optou-se por concentrar a pesquisa somente em relação aos réus que compõem a iniciativa privada. Os processos nos quais a administração pública figura como réu foram excluídos, diante do regime especial de execução a que se submete, que tem menor ingerência do gestor judicial.

Como a investigação é voltada para as execuções das decisões proferidas na fase de conhecimento pelo Tribunal, foram excluídas as execuções de título extrajudicial, na medida em que elas iniciam diretamente pela execução, sem prévio processo cognitivo e, portanto, não integram o universo a ser explorado.

A coleta dos dados foi realizada por intermédio do sistema E-Gestão, que organiza e cataloga toda a tramitação de cada processo, observada a série história de 2015 a junho/2024, com alguns recortes específicos em determinadas análises.

Porém, como medir a eficiência do tribunal? O Conselho Nacional de Justiça deu a medida: tribunal eficiente é aquele que extingue um número maior de execuções do que são iniciadas no mesmo ano. Como o CNJ é o órgão que dirige e coordena a política judiciária nacional, adotou-se a diretriz por ele definida.

Modelado o problema e feita a gestão do banco de dados, foi possível organizar as bases jurídicas para a realização da investigação, que encontrou achados ricos e variados e que forneceram informações suficientes para refutar integralmente

a hipótese inicial.

Durante a pesquisa entendeu-se que deveriam ser aferidos inicialmente quantos processos efetivamente precisam ser executados e quantos já eram resolvidos definitivamente na fase de conhecimento. E, aqui, deu-se a primeira constatação contraintuitiva. De fato, constatou-se que mais de 60% dos processos são solucionados já na fase de conhecimento e dispensam qualquer medida executiva futura (em razão de acordo, arquivamento, desistência, renúncia ou improcedência da pretensão). Enquanto buscava-se apenas definir a população de execuções que deveriam ser examinadas, identificou-se que o tribunal é altamente eficiente já na fase de conhecimento, na medida em que somente 1/3 dos casos exigem atuação executiva futura. Descobriu-se, assim, que, na verdade, a quantidade de processos que demandam fase de execução subsequente é muito inferior à que normalmente se imaginava.

Fixada a população objeto de análise, o passo seguinte foi esquadrihar o comportamento das execuções e se tornou possível afirmar que o Tribunal Regional da 9ª Região é eficiente na execução, por três principais motivos: a) extingue mais execuções que ingressam a cada ano; b) desde 2021, ocorre redução do estoque ano a ano; c) 67% das execuções são pagas em menos de dois anos de tramitação.

Constatou-se que a partir de 2021 há um padrão claramente identificável no sentido de que o Tribunal extingue um número maior de execuções do que são iniciadas no mesmo ano. Com isso, tem sido capaz de reduzir consideravelmente seu estoque, baixando de 188.544 execuções pendentes em 2020 para 158.469 execuções pendentes em 30/06/2024, alcançando, assim, uma diminuição de 30.075 execuções em seu acervo (redução de 15,95%).

Apurou-se também que o tribunal consegue metabolizar toda a população de execuções novas e mais do que isso: tornou-se habilitado a alcançar e baixar as execuções anteriores, ocasionando a redução do seu estoque.

Verificou-se, ainda, manutenção de baixo ingresso de casos novos na fase de conhecimento a partir de 2018, decorrente do advento da reforma trabalhista. Ao iniciarem menos processos, evidentemente haverá um quantitativo menor de execuções futuras, para as quais o tribunal não tende a ter dificuldades em dar vazão.

A todos estes elementos, soma-se o fato de que 49% das execuções são pagas em prazo inferior a 12 meses e 67% em até 24 meses. Além de o tribunal extinguir mais execuções que são iniciadas, observa um prazo célere para atingir esta finalidade.

Nesse contexto e considerando os critérios traçados pelo Conselho Nacional de Justiça, pode-se concluir que, inegavelmente o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é eficiente.

## REFERÊNCIAS

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival; BARBOSA, Claudia Maria. O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. **Revista de Direito Brasileira**. No prelo.

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival; BARBOSA, Claudia Maria. Quem paga a execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 217, p. 295-316, 2021.

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga: o ocaso da Justiça do Trabalho?** São Paulo: Dialética, 2022.

CHAVES, Luciano Athayde. O novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: vol. 81, n. 4 (out/dez.2015), p. 54-80.

**Conjur**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-mai-20/truculencia\\_justica\\_nao\\_anda\\_ministro\\_tst](https://www.conjur.com.br/2005-mai-20/truculencia_justica_nao_anda_ministro_tst). Acesso em: 06 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022, P. 164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. – Brasília: CNJ, 2024, p. 285. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-82.

COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. *In*: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coord.). **O jurista que calculava**. Curitiba: CRV, 2013, p. 37-70.

EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. **Revista de direito do consumidor**. Vol. 108/2016, p. 439-457, nov-dez/2016.

EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? **Cornell Law Faculty Publications**. Paper 203. 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203>. Acesso em: 06 mai. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Alternativas para a Efetividade no Processo do Trabalho: contempt of court e outros instrumentos. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords.). **Execução Trabalhista: uma homenagem ao Professor Wagner Giglio**. São Paulo: LTr, 2015.

GAROUPA, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 19-22.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 422, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.22393.

HOLMES, O.W. The Path of Law. **Harvard Law Review**, n. 10, p. 457, 469 (1897). Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=excelsior%3Ac1a5ff66050dc7b4068cffc37b407b80&ab\\_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1](https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=excelsior%3Ac1a5ff66050dc7b4068cffc37b407b80&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1). Acesso em: 06 mai. 2023.

KAZMIER, Leonard J. **Estatística aplicada à economia e administração**. Trad. Carlos

Augusto Crucius; Rev. Técnica Jandyra M. Fachel. São Paulo: Pearson Makron Books, Coleção Schaum, 2004.

KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. **Revista de estudos empíricos em direito**. Vol. 2, n. 1, jan. 2015, p. 200-225.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2018.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. 28 **Law and Contemporary Problems** 5-35. (Winter 1963). Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp> Acesso em: 06 mai. 2023.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: science and prediction in the field of law. **Minnesota Law Review** (46), 1961. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/29760903?seq=7#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/29760903?seq=7#page_scan_tab_contents). Acesso: 06 mai. 2023.

LOEVINGER, Lee. The next step forward. **Minnesota Law Review**. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 06 mai. 2023.

MARTIN-GUZMÁN, Pilar. The growing demand for statistics: challenges and opportunities. In **Statistics, knowledge and policy: key indicators to inform decision making**. Paris: OECD Publications, 2005, p. 513-521.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. **Revista Jurídica da FANAP**, v. I, p. 1-15, 2019.

MULDER, Richard De; NOORTWIJK, Kees van; COMBRINK-KUITERS, Lia. Jurimetrics Please! **European Journal of Law and Technology**, Vol 1, Issue 1, 2010. Disponível em: <https://www.ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/13>. Acesso em: 06 mai. 2023.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: RT, 2016.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45: 29-46, mar. 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof; PARGENDLER, Mariana. Direito e consequência: em busca de um discurso sobre o método. *In*: SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito e economia: micro, macro e desenvolvimento**. Curitiba: Virtual Gratuita, 2017, p. 202-247.

SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. *In*: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Pesquisa empírica em direito**. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC**. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. *In*: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

ULEN, Thomas S. Um prêmio nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. *In*: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 29-92.

VILLATORE, Marco Antônio Cesar; LIBARDONI, Paulo José; BASTOS, Janice. Os impactos da reforma trabalhista na Justiça do Trabalho de Santa Catarina. **International Journal of Development Research**, v. 12, p. 59655-59663, out. 2022.

YEUNG, Luciana. **Além dos 'achismos', do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Tese de doutorado. São Paulo (USP), 2010.

YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of brazilian courts. *In: **annual conference of the international society for new institutional economics*** (Berkeley:2009). Papers Disponível em: [https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung\\_azevedo.pdf](https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf). Acesso em: 06 mai. 2023.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

YEUNG, Luciana. Jurimetria. *In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Coord.). **Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento***. Curitiba: CRV, 2016, p. 133-139.